

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

WILSON DE FREITAS MONTEIRO

HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Helen Cristina de Almeida Silva e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-514-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^ª. Dr^ª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^ª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**AS PLATAFORMAS DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION COMO MÉTODO
ADEQUADO À SOLUÇÃO DE LITÍGIOS COMPLEXOS**

**ONLINE DISPUTE RESOLUTION PLATFORMS AS AN ADEQUATE METHOD
FOR SOLVING COMPLEX DISPUTES**

Ana Clara Lopes Ferreira ¹
Eliza Ferreira Rocha ²
Guilherme César Pinheiro ³

Resumo

O estudo busca analisar a aplicação das Online Dispute Resolution (ODR) para tratamento adequado de litígios complexos, tomando-se como exemplo o da recuperação judicial da Oi S/A. Para tanto, adotou-se a método dedutivo de pesquisa e a técnica de revisão bibliográfica da literatura científica especializada, para descrição de premissas teóricas do problema e formulação de hipótese com conclusão propositiva. Ao final, a expectativa é contribuir para contribuir para o debate sobre a promoção do acesso à justiça e o tratamento adequado de litígios no Brasil, a partir da possibilidade de expansão das plataformas de ODR.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Online dispute resolution, Tecnologia, Recuperação judicial da oi s/a, Litígios complexos

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the application of Online Dispute Resolution (ODRs) in adequate solving complex disputes, taking as an example the Judicial Recovery of Oi S/A. For that, the deductive research method and the technique of bibliographic review of the specialized scientific literature were adopted, to describe the theoretical premises of the problem and formulate a hypothesis with a propositional conclusion. In the end, the expectation is to contribute to the debate on promoting access to justice and the proper adequate of disputes in Brazil, based on the possibility of expanding ODR platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Online dispute resolution, Technology, Judicial recovery of oi s/a, Complex disputes

¹ Bolsista de iniciação científica e Graduanda do 7º período do curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Diamantina

² Bolsista de iniciação científica e Graduanda do 5º período do curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Diamantina

³ Doutor em Direito. Professor e Bolsista de Produtividade em Pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais (PQ/UEMG).

1. INTRODUÇÃO

A questão do acesso à justiça ganhou proeminência na agenda da ciência jurídica nos anos 1970, muito em decorrência da divulgação do resultado da pesquisa internacional coordenada por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (CAPPELLETTI, GARTH, 1998). A partir daí, o acesso à justiça passou a ser compreendido em perspectiva universalista e identificado como o mais básico dos direitos humanos, pois possibilita a busca pelo reconhecimento e a reivindicação dos demais direitos (CAPPELLETTI, GARTH, 1998, p.12-13) e (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2011, p. 53-74).

Também, na década de 1970, especialmente no Direito norte-americano, as tradicionais formas de acesso à justiça começaram a ser questionadas. Frank Sander já criticava ser a tutela jurisdicional monetariamente custosa, demorada e, em muitos casos, inacessível à parcela da população, o que levou o autor a sustentar ser necessário fomentar a criação de outras formas de solução de conflitos: a arbitragem, a mediação e a negociação, o que ganhou o nome de “Sistema de Justiça Multiportas” – *Multi-door court house system* – (SANDER, 1976). Esse movimento de acesso à justiça ficou mundialmente conhecido como *Alternative Dispute Resolution (ADR)* (NADER, 1994).

Em um primeiro momento, as *ADR's* consistiam em práticas negociais e extrajudiciais com vistas a reduzir o número de processos judiciais iniciados, focalizando-se na mediação e na arbitragem anteriores ao processo. Posteriormente, contudo, tais práticas foram estendidas a processos pendentes de julgamento, com a finalidade de encerrá-los (FISS, 2004, p.122).

No Brasil, desde então, tem-se discutido, com frequência, como promover melhor o acesso à justiça, mediante a redução do acervo do Judiciário e a solução de conflitos de maneira mais célere e adequada. A discussão parece ter ganhado novo capítulo, com os impactos tecnológicos das terceira e quarta Revoluções Industriais, as quais impulsionaram os meios de comunicação e informação, transformando a sociedade e modificando os conflitos jurídicos, bem como as formas de solucioná-los (PAIVA, 2020, p. 125-145) e (DRUMMOND, 2019, p.118).

Em decorrência disso, percebe-se que na atualidade o Judiciário e a técnica jurídica não trabalham apenas com litígios interindividuais, que dizem respeito a isoladas lesões ou a ameaças de lesões a direitos. Não é raro termos notícias de conflitos complexos, que apesar de terem origem comum, são territorialmente descentralizados e envolvem grande número de pessoas, cujos interesses são diversificados e antagônicos. Não por acaso, Marc Galanter afirma que cada vez menos presenciamos litígios entre litigantes eventuais; e cada vez mais

nos deparamos com litígios entre um litigante eventual e litigantes habituais (GALANTER, 2015, p.46).

Dessa maneira, as plataformas de *Online Dispute Resolution (ODR)* podem se apresentar como técnica para tratamento adequado de litígios complexos. Logo, o texto tem como objetivo discutir em que medida as *ODR's* podem trazer melhorias ao sistema de justiça brasileiro, especialmente no que diz respeito ao trato da litigiosidade complexa. Será tomado como exemplo o caso da Recuperação Judicial da OI S/A, cujo trâmite ocorre perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro (CURY, 2020, p. 83-104).

A metodologia empregada na pesquisa será a dedutiva, na medida em que tomará como ponto de partida as premissas teóricas que formatam e delimitam a compreensão de seu problema, com a finalidade de investigar os elementos que potencialmente sejam capazes de evidenciar/comprovar a validade científica da hipótese indicada. Espera-se, ao final, produzir singelo conhecimento pela proposição de uma explicação teórica por modelos abstratos (SOUZA, 2020, p. 67-68). Adota-se, para tanto, a técnica de revisão bibliográfica da literatura científica especializada, tanto para a descrição das premissas teóricas do problema, quanto para formulação de hipótese e de conclusão propositiva.

2. ONLINE DISPUTE RESOLUTION E O ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL.

No contexto atual do Brasil, cresce de forma exponencial a promoção de acesso à justiça por meio das plataformas de *Online Dispute Resolution – ODR* – (CRUZ; 2021, p. 19-22). Em decorrência disso, se fala em uma “quarta onda” de acesso à justiça, em “*e-acesso à justiça*” ou “*acesso à justiça digital*” (NUNES; PAOLINELLI, 2021, p. 395). As *Online Dispute Resolution* são *softwares* de tecnologia da informação e comunicação para resolver, gerenciar e prevenir litígios jurídicos. O uso dessa tecnologia pode ser meramente instrumental, mediante a utilização de serviços ou videoconferência para se tentar autocomposição, ou mais sofisticado, com o emprego de inteligência artificial para formulação de propostas por modelos algorítmicos (NUNES, PAOLINELLI, 2021, p. 395-425). Isso, segundo Daniel Arbix e Andrea Maia, permite a criação de ambientes e de procedimentos inéditos por meio de recursos indisponíveis no mundo *off-line*, ao adicionar informações desconhecidas, realizar cálculos complexos, apresentar propostas de autocomposição, armazenar dados e modular as mensagens trocadas entre as partes, para assim evitar, por exemplo, a comunicação violenta (ARBIX; MAIA, 2019), tudo isso graças à aplicação de Inteligência Artificial.

Essa inovadora forma de solução de litígio surgiu para atender demandas relativas ao arrefecimento do mercado de compras pela internet (*e-commerce*), que resultou em exponencial crescimento de relações comerciais e de conflitos jurídicos. A primeira *ODR* que se tem notícia é ligada ao *eBay* e à plataforma *Modria* e seus resultados são numericamente impressionantes, por já ter contabilizados cerca de 60 milhões de conflitos resolvidos no ano¹.

E o Judiciário brasileiro tem se mostrado receptivo quanto às possibilidades de implementação de tecnologias auxiliaadoras na solução de conflitos. O Conselho Nacional de Justiça tem publicado nos últimos anos inúmeras resoluções e portarias, com vistas a regulamentar e fomentar tais práticas. Sobressai, nesse contexto, a Resolução nº 358 do CNJ, de 02/12/2020, que tem importância significativa na modernização das soluções tecnológicas, uma vez que regulamenta, nesses meios, o uso de conciliação e mediação para a resolução de conflitos. (CNJ, 2020). Temos dois bons exemplos de simplificadas plataformas de *Online Dispute Resolution* no Brasil: “*consumidor.gov.br*”, que funciona, basicamente, como o “*Procon digital*”, porque permite ao consumidor apresentar sua reclamação, que é encaminhada ao fornecedor, com prazo para resposta; “*Reclame Aqui*”, plataforma que facilita a resolução consensual do conflito entre fornecedor e consumidor, permitindo, também, ao consumidor publicização de suas insatisfações na *web*, o que pode provocar o fornecedor a melhorar a prestação do serviço (JUNQUILHO, 2020, p. 191) e (MALONE; NUNES, 2022, p.236-240). Por isso, Dierle Nunes e Catharina Almeida (2021, p. 510) destacam que: “*a implementação dessas ferramentas digitais em processos judiciais, e principalmente em ODRs, é exemplo de uma tendência que vem se fortalecendo na esfera jurídica, como um meio de propiciar a resolução mais satisfatória dos conflitos*”.

Nesse contexto, como forma de fomentar a discussão e ampliar as potencialidades de uso das *ODR's* no Brasil, mostra-se interessante da visibilidade ao Caso de Recuperação Judicial da Oi S/A, em razão de sua complexidade e singularidade, bem como por se constituir numa exitosa experiência de tratamento adequado a litígios complexos (PAOLINELLI; CASPAR, 2020, p. 187).

O exemplo é eloquente e seus números impressionaram leigos e versados. Em 2016, foi distribuído perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro o pedido de recuperação judicial da Oi S/A, uma das principais companhias de telecomunicação atuantes no Brasil. Sua dívida estimada era de cerca de R\$ 74 bilhões. Os rumores de suspensão das atividades comerciais da maior operadora de telefonia do país preocuparam seus mais de 70 milhões de

¹ Disponível em: <https://comesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Portuguese-Brochure-Modria-.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

consumidores, além de impactar fornecedores, parceiros, colaboradores internos e terceirizados, bem como governos federal, estaduais e de outros países. Não apenas isso, a petição inicial do processo contou com mais de 400.000 folhas e arrolou mais de 65 mil credores espalhados por todo o território nacional. Dessa forma, por se tratar de caso emblemático, complexo e cheio de desafios, o uso tradicional das formas de resolução de conflitos pelo Poder Judiciário mostrou não apenas inadequado, mas inviável, pela possibilidade de habilitação dos credores e suscitação de inúmeros incidentes procedimentais, o que dificultaria (ou impediria) o regular processamento do feito (CURY, 2020, p. 84-104).

Procurando tratar adequadamente o pedido de recuperação judicial da Oi S/A, com todos os desafios processuais, econômicos e pragmáticos, foi proposta adaptação ao procedimento da Lei de Recuperação Judicial, para criar uma etapa prévia de gestão consensual de conflitos creditórios, implementada numa plataforma de *Online Dispute Resolution*, operada por gestor externo ao Judiciário, mas supervisionado pelos sujeitos processuais. Aqui, os números também impressionam. Mais de 1.300 mediadores foram cadastrados, e 140 tiveram efetiva participação. Em menos de 30 dias mais de 20 mil advogados se credenciaram na plataforma, que registrou, no primeiro mês, 600.000 acessos; quase 4.000.000 de visualizações; mais de 1.000 horas de *streaming* nas mais de 1.5000 sessões online facilitação, que foram realizadas por vídeo, chat e áudio. Também foram disponibilizados espaços físicos para atendimentos presenciais nos tribunais e na entidade responsável pela gestão da plataforma, em mais de 40 pontos de atendimentos, espalhados isonomicamente pelo Brasil. Tudo isso resultou na celebração de 35 mil acordos e no pagamento de mais de R\$ 100.000.000,00 a credores no Brasil e em Portugal, nos 18 primeiros meses do projeto. Até o ano de 2020, o número de acordo já tinha ultrapassado a casa dos 46 milhões (CURY, 2020, p. 84-104).

Esse emblemático e interessante exemplo permite compreender a adequação das *ODR's* para o tratamento de litígio complexo e, com isso, visualizar em que medidas essas plataformas digitais podem colaborar com a promoção do acesso à justiça no Brasil. Vale enfatizar que elas permitem redução de custos, porque não é necessário o deslocamento das partes e o serviço pode ficar menos oneroso. A dispensabilidade de advogado e a menor formalidade, de igual maneira, torna o custo do serviço mais em conta. E o Poder Público, ao conter os altos gastos provenientes de processos, poderá maximizar o bem-estar social, ao investir em outros direitos fundamentais, como educação e saúde. Ao imprimir maior celeridade na resolução dos conflitos, possibilita-se que o juiz redirecione o seu tempo de trabalho para outros casos, resultando em economia de tempo (CRUZ, 2021, p. 24).

As *ODRs* facilitam os trâmites dos litígios de maneira mais descentralizada e rápida que os métodos tradicionais. Portanto, diante do atual cenário de lentidão e ineficiência do Judiciário brasileiro, é imprescindível a busca por celeridade processual, pois: “*uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde*”. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2011).

3. CONCLUSÃO.

Por fim, com a necessidade de se adaptar às novas tecnologias, conclui-se que o uso das *ODRs* pode contribuir para a solução de conflitos jurídicos complexos, que se diferem dos litígios interindividuais, os quais foram parâmetros da ciência jurídica para dimensionamento dos procedimentos e das técnicas de solução de conflitos tradicionais.

O emblemático, interessante e multidimensional caso da Recuperação Judicial da Oi S/A, com trâmite procedimental perante a 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, e sua, até agora, exitosa experiência serve de exemplo para ampliar a discussão sobre as potencialidades de utilização de plataformas de *Online Dispute Resolution* para além de conflitos interindividuais e de baixo valor econômico, para litígios complexos, que envolvam grande número de pessoas e/ou tenham dimensão descentralizada.

Isso com a finalidade de se conferir tratamento adequado ao litígio, às pessoas envolvidas, conferindo maior celeridade à solução da demanda, com menos dispêndio de dinheiro, tanto dos indivíduos, quanto do Poder Público, maior segurança para empresas e clientes, e menor formalidade. Em suma, percebe-se que a garantia constitucional de acesso à justiça pode ser aprimorada com os usos das *ODRs* na resolução de conflitos, pensada como um elemento transformador na justiça brasileira.

4. REFERÊNCIAS.

ARBIX, Daniel; MAIA, Andrea. Uma introdução à resolução on-line de disputas. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Vol. 2, N° 3, abr-jun/2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345**, de 09/10/2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial em 09 de outubro de 2020.

CRUZ, Cristiana Gomes da. A necessidade de se regulamentar o uso de *Online Dispute Resolution (ODR)* no Brasil. **Trabalho de Conclusão de Curso**, Faculdade de Ciências

Jurídicas de Diamantina. Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Diamantina, 2021.

CURY, César. Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial no Leading Case OI S/A. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org). **Inteligência Artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 84-104.

DRUMMOND, Marcílio Henrique Guedes. O Direito Dataísta. *In*: ALVES, Isabella Fonseca. **Inteligência Artificial e Processo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 115-131.

FISS, Owen. Contra o acordo. *In*: **Um Novo Processo Civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e Sociedade. Coordenação da tradução: Carlos Alberto de Salles; tradução: Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 121-145, 2004.

GALANTER, Marc. “Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão”. Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre: ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Resolução On-Line de conflitos: limites, eficácia e panorama de aplicação no Brasil. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 185-196.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. **Manual da Justiça Digital**: Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online. Salvador: JusPodivm, 2022.

PAOLINELLI, Camilla Mattos e CASPAR, Rafael Chiari. Reflexões sobre Direito, tecnologia e a utilização de ferramentas de *Online Dispute Resolution* em demandas trabalhistas. *In*: ALVES, Isabella Fonseca (org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 177-204.

PAIVA, Danúbia. A tutela dos dados processuais na era do "Big Data". *In*: ALVES, Isabella Fonseca. **Inteligência Artificial e Processo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 157-173.

RESOLUÇÃO 358 do CNJ: como adotar a inovação nos tribunais. Como adotar a inovação nos tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/resolucao-358-do-cnj-como-adotar-a-inovacao-nos-tribunais/>. Acesso em: 13 maio 2022.

NADER, Laura. Harmonia Coercitiva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, nº 29, ano 9, 1994. Disponível em: <https://acervo.racismoambiental.net.br/2011/05/09/harmonia-coercitiva-a-economia-politica-dos-modelos-juridicos/>

NUNES, Dierle José Coelho; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**. vol. 314. ano 46. p. 395-425. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.

NUNES, Dierle; ALMEIDA, Catharina. A influência do *desing* centrado nos sujeitos processuais como auxiliar da efetividade em plataformas judiciais eletrônicas. In: IWAKURA, Cristiane; SOUZA BORGES, Fernanda; BRANDIS, Juliano. (Org.) **Processo e Tecnologia**. Londrina: Editora Thoth, 2022, p. 510-529.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. *In*: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co., 1979.

SOUZA, Luciana C. **Estrutura lógica de organização da pesquisa científica**: texto básico para auxiliar pesquisadores. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como direito humano básico e a crise da jurisdição no Brasil. **Scientia Iuris (UEL)**, v. 15, p. 53-74, 2011.